



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 06583/2017[©] – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Gerson Camilo Ferreira.
CPF n. 421.185.142-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 7ª – 8 de maio de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar **Gerson Camilo Ferreira**, na graduação de CB PM, RE 100058643, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID 575434), em análise exordial, concluiu que o interessado faz jus a ser transferido para a Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com paridade e extensão de vantagens, atinente ao Cabo PM.

¹ Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 040/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 57, de 27.3.2017 (ID=548276).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0127/2018-GPETV (ID=589921), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela legalidade do ato e pelo deferimento do registro nos moldes em que foi embasado.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. *In casu*, o interessado, que ingressou na carreira militar em 24.7.1992, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 30 anos e 1 dia, de tempo de serviço/contribuição (cujo mínimo exigível é de 30 anos), além de ter preenchido o requisito mínimo de 20 anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na certidão de tempo de serviço/contribuição (ID=548276).
7. Dessa forma, considero legal a transferência para a reserva remunerada do militar Gerson Camilo Ferreira, na graduação de CB PM, RE 100058643, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais, conforme planilha de proventos (ID=548276).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o - Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 040/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 57, de 27.3.2017 (ID=548276), referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Gerson Camilo Ferreira, na graduação de CB PM, RE 100058643, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – recomendar, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que doravante cumpra as exigências previstas nos artigos 27, I, da IN 13/2004/TCE-RO e 93, *caput*, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, solicitando aos servidores que junto ao pedido de promoção por tempo de serviço com fulcro na Lei n. 2.687/2012 apresentem requerimento de transferência à Reserva Remunerada, ou ciência expressa de que este processo será iniciado, eis que a promoção por tempo de serviço e a reserva são atos voluntários e procedimentos distintos que dependem de requerimento do servidor;

IV – notificar, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que comunique ao servidor Gerson Camilo Ferreira sobre o não aproveitamento do adicional de tempo fictício oriundo de Licença Especial averbada em dobro para transferência à inatividade, por se tratar de um dos pedidos constantes em seu Requerimento;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator